DELIBERAÇÃO AC00 - 1737/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/24176/2016
PROTOCOLO	**:** 1692413
TIPO DE PROCESSO	**:** AUDITORIA
ÓRGÃO JURISDICIONADA	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
RELATOR	**:** NILCEIA ALVES DE SOUZA
	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: AUDITORIA – PREFEITURA MUNICIPAL – ATOS ADMINISTRATIVOS – IRREGULARIDADES CONSTATADAS – NORMA LEGAL – DESCONFORMIDADE – LICITAÇÃO – PARECER JURÍDICO – DISPENSA – RATIFICAÇÃO – PUBLICAÇÃO DOS EMPENHOS – AUSENTES – CONVÊNIO – PUBLICAÇÃO DO EXTRATO E DA HOMOLOGAÇÃO – AUSENTE – DESPESAS COM VIAGENS – PAGAMENTO DE DIÁRIAS – NÃO COMPROVAÇÃO DA REALIZAÇÃO – PASSAGENS AÉREAS – ESPECIFICAÇÕES DETALHADAS – FINALIDADE PÚBLICA – BENEFICIÁRIOS – COMPROVAÇÃO AUSENTE – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA– RECOMENDAÇÃO.

Os atos administrativos fiscalizados por meio de auditoria são irregulares por terem sido realizados em desconformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie e demais normas reguladoras da matéria, constatado:

a) cartas convites sem parecer jurídico;

b) dispensas licitatórias sem ratificação de dispensa, publicação dos empenhos, parecer jurídico e homologação;

c) convênios onde consta a ausência da publicação do extrato e da homologação;

d) diárias pagas cujas viagens não possuem comprovação real de sua realização;

e) despesas realizadas com passagens aéreas sem especificações detalhadas da finalidade pública das viagens e de seus beneficiários.

A despesa realizada à revelia da legislação, que constitui prejuízo aos cofres públicos, é impugnada para o fim de ressarcimento do dano ao erário, no limite da competência estabelecida.

A infração às normas legais enseja aplicação de multa aos responsáveis.

É cabível recomendação ao atual ordenador de despesas para adoção de providências a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de março de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** dos atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 15/2016, realizada na Prefeitura Municipal Coronel Sapucaia, no período de janeiro a dezembro de 2015, sob responsabilidade da ex-Prefeita Sra. **Nilcéia Alves de Souza**; pela **impugnação** do montante de R$ 8.348,23

(oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), responsabilizando a ex-prefeita nominada acima, pela sua restituição ao erário municipal devidamente atualizado, em razão dos pagamentos a seguir discriminados: a) passagens aéreas no valor de R$ 5.503,23 (cinco mil, quinhentos e três reais e vinte e três centavos), que possuem apenas o recibo da ASSOMASUL, sem especificações detalhadas da finalidade pública das viagens e de seus beneficiários, contrariando o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64; b) diárias no valor de R$ 2.845,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), cujas viagens não possuem comprovação real de terem sido de fato realizadas, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; pela **aplicação de multa** de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, que deve ser recolhida aos cofres do FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, materializada nas passagens aéreas sem especificações detalhadas da finalidade pública das viagens e de seus beneficiários, nas diárias, cujas viagens não possuem comprovação real de terem sido de fato realizadas, nos convites n. 2 e 3/2015, a ausência do parecer jurídico, nas dispensas licitatórias ns.: 3, 8, 9, 14 e 28/2015, ausência da ratificação de dispensa de licitação, na ausência da publicação dos empenhos e do parecer jurídico das dispensas licitatórias ns.: 3, 8, 9, 14 e 28/2015, na ausência de homologação das dispensas licitatórias ns.: 3, 8, 9, 14 e 28/2015, e por fim, na ausência da publicação do extrato e da homologação dos convênios analisados *in loco,* ns. 2, 8, 9/2015; pela **concessão do prazo** de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos recolhimentos da impugnação e da multa imposta, à ordenadora de despesas citada acima, sob pena de cobrança executiva; e pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se da Auditoria n. 15/2016, realizada na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, relativa ao período de janeiro a dezembro de 2015, na gestão da prefeita municipal à época, Nilcéia Alves de Souza.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), após o término de seus trabalhos, conforme relatório de auditoria, fls. 7/361 detectou irregularidades elencadas no item 19 – Conclusão, a seguir:

> "Item 7.4 – Identificamos nas cartas convites nº 2 e 3/2015, ausência do parecer jurídico, contrariando o capítulo III, seção 1, Item 1.1 de acordo com a discriminação contida no item B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e em observância as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.
>
> Item 7.5 – Identificamos nas dispensas licitatórias nº 3, 8, 9, 14 e 28/2015, ausência da ratificação de dispensa de licitação, da publicação dos empenhos, parecer jurídico e homologação, contrariando o capítulo III, seção 1, Item 1.1 de acordo com a discriminação contida no item B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e em observância as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.
>
> Item 8.1 – Identificamos nos convênios nº 2, 8, 9/2015, ausência da publicação do extrato e da homologação, contrariando o capítulo III, seção 1, Item 1.1 de acordo com a discriminação contida no item B.2, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, e em observância as normas estabelecidas na Lei nº 8.666/93.
>
> Item 10.1 – Diárias pagas no montante de R$ 2.845,00 (dois mil e oitocentos e quarenta e cinco reais) cujas viagens não possuem comprovação real de terem sido de fato realizadas.
>
> Item 14.1 – Constatamos pagamentos referentes à compra de passagens aéreas que apresentam nota fatura do fornecedor e recibo passado pela Assomasul, sem especificações detalhadas da finalidade da viagem bem como cópia dos bilhetes para comprovar a autenticidade da aquisição, contrariando o artigo 63 da Lei nº 4.320/64."

A responsável foi intimada a prestar esclarecimentos conforme expediente de fls. 362/364, e compareceu aos autos apenas solicitando prorrogação de prazo, fls. 366/367, o qual foi indeferido conforme despacho do Relator de fls. 368, como também foi certificado que transcorreu o prazo de intimação sem a manifestação da Sra. Nilcéia Alves de Souza, fls. 369 dos autos.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que por meio do Parecer PAR–4ª PRC-15931/2017, manifesta-se no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:

> **1-APLICAR** multa à Senhora NILCÉIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 407.229.701-10, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa, gestão 01.01.2013 a 31.12.2016, nos moldes do inciso VIII do artigo 77 da Constituição Estadual/MS combinado

com o inciso I do artigo 44 e o inciso I do artigo 45, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o inciso II, do artigo 170, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido à infringência ao artigo 26, parágrafo único do artigo 61 e parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93 combinado com o capítulo III, seção 1, Item 1.1, de acordo com a discriminação contida no item B.2 da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011; artigo 37, caput e inciso XXI da CF/1988, combinado com o artigo 2º da Lei Federal nº 8.666/1993 e artigo 63 da Lei Federal nº 4.320/64;

2-IMPUGNAR:

a) O valor de R$ 2.845,00 (dois mil oitocentos e quarenta e cinco reais), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, responsabilizando os seguintes servidores, pela devolução destes valores devidamente atualizados, no prazo regimental, devidamente comprovado nos presentes autos, assim distribuído:

SERVIDORES	***VALOR (R$)***
NILCEIA ALVES DE SOUZA	*400,00*
SANDRA LUIZA BARBOSA	*600,00*
ARIANE GOMZALES PEREIRA	*450,00*
THEO ANDREOLI CORREA	*450,00*
EDER ALBERTO AREVALO	*450,00*
LENIEL BALBUENO F. DE SÁ	*490,00*
TOTAL	***2.845,00***

b) O valor de R$ 5.503,23 (cinco mil quinhentos e três reais e vinte e três centavos), nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, relativos aos pagamentos realizados em favor da ASSOMASUL, dispendido ao arrepio da lei, que deve ser devolvido ao erário municipal devidamente corrigido e comprovado no presente libelo no prazo de 30 (trinta) dias, responsabilizando a Senhora NILCÉIA ALVES DE SOUZA, CPF nº 407.229.701-10, Titular do Órgão e Ordenador de Despesa, gestão 01.01.2013 a 31.12.2016.

EMP	***DATA***	***OP***	***DATA***	***FAVORECIDO***	***VALOR (R$)***
652	*19/06/15*	*2972*	*25/06/15*	*Assomasul*	*3.154,20*
653	*19/06/15*	*2973*	*25/06/15*	*Assomasul*	*2.349,03*
TOTAL					***5.503,23***

3-RECOMENDAR ao responsável, se ainda não o fez, que observe com maior acuidade as normas legais que norteiam a Administração Pública para não incorrer nos mesmos equívocos, em especial, quanto à ausência de parecer jurídico, da ratificação de dispensa de licitação, da publicação dos empenhos e da publicação do extrato e da homologação;

4-COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Em apreciação a auditoria realizada na Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2015.

Conforme consta, a equipe de auditoria detectou irregularidades e, após cientificar a responsável, esta compareceu nos autos apenas para solicitar prorrogação de prazo, permanecendo dessa forma pendentes todas as irregularidades inicialmente listadas no relatório de auditoria.

Dentre as irregularidades não justificadas, sobressaíram as que dizem respeito à realização de despesas com passagens aéreas no montante de R$ 5.503,23 (cinco mil, quinhentos e três reais e vinte e três centavos), que possuem apenas o recibo da ASSOMASUL, sem especificações detalhadas da finalidade pública das viagens e de seus beneficiários, bem como sem cópias dos bilhetes para comprovação da autenticidade da aquisição, contrariando o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64. Também, foi constatado pela auditoria, o pagamento de diárias no valor de R$ 2.845,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), cujas viagens não possuem comprovação real de terem sido de fato realizadas, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal. Entendo que para essas despesas cabe impugnação e também multa à responsável, em razão da violação das normas que regem a administração pública.

Ainda foi constatada no exame da documentação, referente aos convites n. 2 e 3/2015, a ausência do parecer jurídico, contrariando o Capítulo III, Seção 1, Item 1.1, de acordo com a discriminação contida no Item B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; também foram verificadas nas dispensas licitatórias ns. 3, 8, 9, 14 e 28/2015, ausência da ratificação de dispensa de licitação, disposto no art. 26 da Lei n. 8.666/93, ausência da publicação dos empenhos e do parecer jurídico, contrariando o art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 e ausência de homologação, contrariando o Capítulo III, Seção 1, Item 1.1 de acordo com a discriminação contida no Item B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; por fim, também foram assinaladas na auditoria, em relação aos convênios analisados *in loco*, de ns.: 2, 8 e 9/2015, a ausência da publicação do extrato e da homologação, infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, c/c o Capítulo III, Seção 1, Item 1.1 de acordo com a discriminação contida no Item B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época. Para todas essas irregularidades, impõe-se a aplicação de sanção por esta Corte de Contas, nos termos do art. 44, I, c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:

1. pela **ilegalidade e irregularidade** dos atos citados praticados pela Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, na gestão da Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia/MS, no período de janeiro a dezembro de 2015;

2. pela **impugnação** do montante de R$ 8.348,23 (oito mil, trezentos e quarenta e oito reais e vinte e três centavos), com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, IV, "a", 1, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 76/2013, responsabilizando a Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, inscrita no CPF sob n. 407.229.701-10, pela sua restituição ao erário municipal devidamente atualizado, em razão dos pagamentos a seguir discriminados:

a) passagens aéreas no valor de R$ 5.503,23 (cinco mil, quinhentos e três reais e vinte e três centavos), que possuem apenas o recibo da ASSOMASUL, sem especificações detalhadas da finalidade pública das viagens e de seus beneficiários, contrariando o art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64;

b) diárias no valor de R$ 2.845,00 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco reais), cujas viagens não possuem comprovação real de terem sido de fato realizadas, contrariando o art. 37, *caput*, da Constituição Federal;

3. pela **aplicação** da multa de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, à Sra. Nilcéia Alves de Souza, ex-prefeita, inscrita no CPF sob n. 407.229.701-10, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no art. 42, I, IV, e IX, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 63, § 2º, III, da Lei n. 4.320/64 (passagens aéreas sem especificações detalhadas da finalidade pública das viagens e de seus beneficiários); art. 37, *caput*, da Constituição Federal (diárias, cujas viagens não possuem comprovação real de terem sido de fato realizadas); Capítulo III, Seção 1, Item 1.1, de acordo com a discriminação contida no item B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época (convites n. 2 e 3/2015, ausência do parecer jurídico); art. 26, da Lei n. 8.666/93 (nas dispensas licitatórias ns.: 3, 8, 9, 14 e 28/2015, ausência da ratificação de dispensa de licitação); art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93 (ausência da publicação dos empenhos e do parecer jurídico das dispensas licitatórias ns.: 3, 8, 9, 14 e 28/2015); Capítulo III, Seção 1, Item 1.1 de acordo com a discriminação contida no item B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ausência de homologação das dispensas licitatórias ns.: 3, 8, 9, 14 e 28/2015); e por fim infringindo o art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93, c/c o Capítulo III, Seção 1, Item 1.1 de acordo com a discriminação contida no item B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época (ausência da publicação do extrato e da homologação dos convênios analisados *in loco,* ns. 2, 8, 9/2015);

4. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento dos itens 2 e 3, à ordenadora de despesas citada acima, nos termos do art. 172, § 1º, I, II e III do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, "b", do RITC/MS, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas irregularidades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos procedimentos administrativos praticados, apontados no Relatório de Auditoria, com aplicação de multa ao responsável, impugnação de despesas, e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. AM
SETAC. KGG/DSSM